

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 34 DE 17 DE MAIO 2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI, e o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- CDI."*

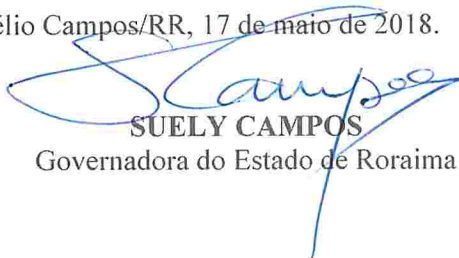
Tal proposta tem como objetivo o aperfeiçoamento da legislação do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- FDI, garantindo a atualização e simplificação de procedimentos para o usufruto de benefícios, tendo em vista que o FDI visa assegurar às empresas industriais e agroindustriais, benefícios financeiros diversos, bem como, de infraestrutura para apoio ao beneficiamento e armazenamento de produção, colaborando com a expansão e diversificação da capacidade produtiva do Estado.

Ao propor atualizações na legislação que versa sobre a promoção do desenvolvimento das atividades industriais em todo território do Estado de Roraima atende-se as demandas decorrentes da atual dinâmica de Roraima, revogando-se as disposições em contrário, permitindo a promoção do desenvolvimento das atividades industriais e agroindustriais a todos àqueles que desejem investir no Estado.

Ao submeter a matéria em questão à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, estamos certos de que os Senhores Deputados saberão reconhecer o grau de prioridade da sua aprovação.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 17 de maio de 2018.



SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 047 DE 17 DE MAIO DE 2018

Revoga a Lei nº 232/99, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- FDI- e do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- CDI, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- FDI e o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- CDI, criados pela Lei nº 232/99, que visam a promoção do desenvolvimento das atividades industriais em todo território do Estado de Roraima, passam a vigorar com as determinações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima terá como Secretaria Executiva a Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento- SEPLAN.

Art. 2º Para promover a indústria e a agroindústria, o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- FDI assegurará às empresas industriais, agroindustriais, cooperativas industriais, agroindustriais e seus cooperados e categorias prestadoras de serviços, desde que todas estas sejam consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação, sob a forma de:

- I - financiamento do ICMS;
- II - empréstimos;
- III - subsídios das tarifas de água e esgoto;
- IV - alienação de terrenos de propriedade do Estado de Roraima;
- V - regime de comodato de infraestrutura de armazenagem da produção de que o Estado seja proprietário;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROJETO DE LEI Nº 047/2018
02/05/2018



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VI - subscrição de ações e debentures;

VII - prestação de garantias, subsídios do principal e encargos financeiros;

VIII - financiamento de estudos de mercados e projetos executivos.

§1º Considera-se de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima, para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os empreendimentos que satisfaçam pelo menos 02 (duas) das seguintes condições:

I - concorram para a integração e consolidação do Parque Industrial do Estado de Roraima;

II - contribuam efetivamente para absorção da mão-de-obra local com a geração intensiva de novos empregos;

III - utilizem de forma preponderante, no seu processo de fabricação, matéria-prima local e ou regional;

IV - promovam a interiorização do processo de desenvolvimento do Estado e contribuam para o aumento da produção agropecuária de Roraima;

V - contribuam para o aumento da produção local, para a integração regional e para o mercado internacional;

VI - produzam bens sem similar no Estado de Roraima;

VII - contribuam para a melhoria do perfil de exportação do Estado de Roraima;

VIII - contribuam para substituir as aquisições de produtos de outras unidades da federação e das importações do exterior;

IX - promovam a modernização de atividades econômicas tradicionais, objetivando o incremento qualitativo de seus processos produtivos, visando minimizar impactos ambientais negativos e oferecer maior eficiência à produção;

X - promovam investimento em pesquisa e em desenvolvimento de tecnologias modernas no processo industrial;

XI - contribuam para o incremento do nível de aproveitamento industrial do Estado de Roraima, especialmente as que adotarem programas de qualidade total;

XII - contemplem a adição de valor à produção regional mediante a formação e adensamento de cadeias produtivas ligadas à estruturação de complexos, com destaque aos de oleaginosas, minero - metalúrgico, couros e peles, laticínios, pesca, fruticultura, têxtil, fármacos, florestal, madeireiro e pedras semipreciosas.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§2º Os incentivos previstos neste artigo estendem-se às empresas que adquirirem de outra Unidade da Federação ou importarem, produtos, matérias-primas, insumos e componentes para indústrias e peças não fabricadas no Estado de Roraima, desde que tais produtos sejam utilizados na fabricação, montagem, processamento e embalagem ou que sirvam de base para criação de novos produtos nos estabelecimentos incentivados nos termos desta Lei.

§3º Para os efeitos do parágrafo anterior, o benefício sob a forma de financiamento será equivalente a até 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS devido e somente alcançará a parte do imposto gerada pelo incremento das operações de entradas de outras unidades da Federação e das importações dos estabelecimentos beneficiados com amparo do FDI tomando-se como base, para o incremento obtido, o volume das operações acima mencionadas no período considerado, comparado com a média mensal obtida no Exercício Fiscal imediatamente anterior.

§4º A concessão de quaisquer dos incentivos dispostos no *caput* deste artigo, deverá ser efetivada por meio de processo administrativo regular conforme Decreto vigente na data da concessão do incentivo ou benefício, instruído com a Carta Consulta apresentada pelo beneficiário, segundo modelo disponibilizado pela Secretaria Executiva do CDI e deliberada pelo Pleno do CDI de acordo com os Termos do Regimento Interno com ato publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima.

§5º A empresa interessada requererá os incentivos ao Governo de Roraima através do FDI junto a Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, devidamente fundamentada conforme parágrafo anterior, demonstrando a viabilidade do empreendimento e a possibilidade de seu enquadramento nesta Lei.

§6º A concessão de incentivo financeiro será efetivada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com fulcro em Parecer Técnico exarado pela Secretaria de Estado da Fazenda, na forma estabelecida no Regulamento desta Lei, o qual determinará a data de início de sua vigência, e observará, quando for o caso, a celebração de convênios pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, quanto aos incentivos e benefícios relacionados com o ICMS, nos termos do Art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

§7º O Ato de Concessão de que trata o parágrafo anterior deverá especificar a natureza do benefício, os dados cadastrais da empresa industrial, agroindustrial, cooperativa industrial e agroindustrial ou prestadora de serviço; de seus sócios, seus titulares e seus dirigentes responsáveis.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 3º O Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - CDI será composto pelos seguintes membros:

- I - Governador do Estado de Roraima;
- II - Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento;
- III - Secretário de Estado da Fazenda;
- IV - Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento;
- V - Presidente da Agência de Fomento do Estado de Roraima;
- VI - dois Parlamentares da Assembleia Legislativa dentre os membros da Comissão Permanente de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviço;
- VII - um representante da:
 - a) Federação das Indústrias do Estado de Roraima - FIER;
 - b) Federação da Agricultura do Estado de Roraima - FAER;
 - c) Federação das Associações Comerciais e Industriais de Roraima - FACIR;
 - d) Câmara Venezuelana - Brasileira de Comércio e Indústria de Roraima.

§1º As atividades e as reuniões do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - CDI não serão remuneradas em razão de seu relevante interesse público e da representatividade de seus membros.

§2º Os representantes das entidades dispostas no inciso VII deste artigo serão nomeados por ato do Governador do Estado, após indicação do presidente das respectivas entidades e terá mandato de até 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva por igual período.

§3º Cada representante efetivo disposto nos incisos VI e VII terão um suplente.

§4º Em caso de ausência do Governador nas reuniões do CDI, estas serão presididas pelo Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- FDI será operado pela Agência de Fomento do Estado de Roraima- DESENVOLVE RR, segundo critérios propostos pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, aprovados pelo Conselho Diretor do referido Fundo.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§1º Os direitos creditícios, vinculados às aplicações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- FDI, poderão ser negociados pelo gestor financeiro do Fundo, mediante operações de cessão de créditos, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pelas demais autoridades monetárias competentes.

§2º O gestor financeiro do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- FDI somente procederá as operações de que trata o *caput* deste artigo mediante prévia autorização escrita do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- CDI.

§3º No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- FDI, o seu patrimônio será incorporado à conta do capital da Agência de Fomento do Estado de Roraima- DESENVOLVE- RR como participação acionária do Estado de Roraima.

Art. 5º São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI:

- I - as dotações orçamentárias do Estado;
- II - oriundos de Convênios, de acordos ou ajustes celebrados com Entes públicos ou Privados;
- III - empréstimos ou recursos a fundo perdido, oriundos da União, do Estado e de outras entidades;
- IV - contribuições, doações, legados e outras fontes de receitas que lhe forem atribuídas; e
- V - juros, dividendos e outras receitas decorrentes das aplicações de seus recursos.

§1º Os recursos dispostos no inciso I do *caput* deste artigo serão incluídos, anualmente, na proposta orçamentária do Estado de Roraima, em montante a ser definido pelo Poder Executivo, considerando os seguintes fatores:

- I - a receita estimada do ICMS do Estado;
- II - as transferências estimadas, provenientes do Fundo de Participação dos Estados – FPE; e
- III- dotações orçamentárias específicas, equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) da receita proveniente das parcelas da arrecadação incentivada por Programas de Desenvolvimento existentes ou que venham a ser criados.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§2º Será creditado em conta específica do FDI, operacionalizada pela Agência de Fomento do Estado de Roraima- DESENVOLVE- RR, os recursos previstos neste artigo;

§3º Dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial será descontado um percentual de 3% (três por cento) para a DESENVOLVE- RR relativo às despesas operacionais.

§4º Os recursos deste fundo poderão ser utilizados para estruturação e manutenção da Secretaria Executiva do CDI - SECEX;

§5º Todos os bens patrimoniais adquiridos com os recursos do FDI serão de utilização exclusiva da SECEX.

Art. 6º As operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI destinadas às empresas de que trata o *caput* do Artigo 2º desta Lei, e que possuam sede, foro e domicílio fiscal neste Estado, são as seguintes:

I - benefícios sob a forma de financiamento de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS efetivamente recolhido no prazo legal, na forma, nas condições, nos percentuais e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei;

II - concessão de empréstimos a médio e longo prazos para aquisição de bens para o ativo imobilizado e bens de capital;

III - a concessão de subsídios de até 70% (setenta por cento) nas tarifas de água e esgoto;

IV - a cessão, em regime de comodato, com prazo determinado, de infraestrutura de armazenagem de que o Estado de Roraima seja proprietário ou venha adquirir posteriormente a edição desta Lei, para depósito da produção dos estabelecimentos de que trata esta Lei;

V - subsídios para aquisição de lotes e glebas de propriedade do Estado de Roraima, que de acordo com a promoção do incremento industrial ofertado pelo beneficiário, a alienação do bem imóvel poderá ser a custo zero, nos termos dispostos no Regulamento desta Lei;

VI - financiamento de estudos de mercado e de projetos executivos para empresas que tiverem cadastros aprovados pela DESENVOLVE- RR, de acordo com critérios pré-estabelecidos.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§1º O regime de comodato de infraestrutura de armazenagem de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser realizado com opção de compra dos armazéns ou depósitos cedidos, de acordo com a contribuição que a beneficiária possa ofertar no crescimento do Parque Industrial do Estado de Roraima, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei.

§2º Ocorrerá, obrigatoriamente, a reversão do imóvel de que trata este artigo ao patrimônio do Estado de Roraima, nos casos em que os lotes e glebas alienadas ou infraestrutura de armazenagem em regime de comodato com base nesta Lei, não sejam utilizados para fins de seu objeto ou que este mesmo imóvel seja utilizado para outras finalidades diversas daquela formulada na Carta-Consulta, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei.

§3º O valor do financiamento do ICMS ao amparo do FDI será concedido de forma diferenciada em função da localização do empreendimento e da natureza do projeto incentivado, em parcelas consecutivas conforme Decreto de regulamentação do FDI.

Art. 7º Fica diferido para o momento das subseqüentes operações de saídas, o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações de entradas oriundas de outras unidades da Federação ou na importação de matérias-primas e insumos utilizados pelas indústrias alcançadas pelos benefícios desta Lei.

Art. 8º O recolhimento do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente sobre as importações e o diferencial de alíquotas nas aquisições no mercado interno de máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado dos estabelecimentos alcançados pelos benefícios desta Lei, obedecerá ao estabelecido pela Lei nº 059 de 28.12.1993 e suas alterações.

Art. 9º Para concessão de crédito financeiro, às empresas industriais, agroindustriais ou prestadoras de serviços, inclusive, seus dirigentes e sócios detentores do controle efetivo, incluindo as cooperativas industriais e agroindustriais e seus cooperados, estas terão que se enquadrar nas regras fixadas no regulamento do FDI, aprovado pelo CDI.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§1º O FDI será operado pela Agência de Fomento do Estado de Roraima- DESENVOLVE- RR, segundo critérios propostos pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento- SEPLAN e aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- CDI.

§2º Considera-se controle efetivo para os fins dispostos no *caput* deste artigo, aquele exercido pelos sócios e/ou dirigentes que detenham a maioria das quotas ou das ações com direito a voto e exercitem, de fato e de direito, o poder decisório para gerir as atividades sociais.

Art. 10. As regras gerais, as condições e os procedimentos operacionais de financiamentos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI serão definidas em seu Regulamento, ressalvando-se, no que couber, as normas dispostas pelo Banco Central do Brasil e no Estatuto Social da Agência de Fomento do Estado de Roraima- DESENVOLVE- RR, observando-se ainda, as seguintes condicionantes a fim de assegurar o cumprimento das obrigações contraídas:

§1º A Agência de Fomento do Estado de Roraima- DESENVOLVE- RR cobrará, sobre o valor de cada operação, uma taxa de administração de 1% (um por cento), além do percentual de 2% (dois por cento), para à promoção industrial ou agroindustrial do Estado, bem como para a estruturação e manutenção das atividades operacionais da Secretaria Executiva- SECEX do CDI.

§2º Fica autorizado a utilização do saldo existente para a promoção industrial ou agroindustrial do Estado, bem como para a estruturação e manutenção das atividades operacionais da Secretaria Executiva- SECEX do CDI.

Art. 11. A depender dos produtos processados e/ou industrializados pelas empresas e/ou cooperativas, incentivadas nos termos desta Lei, o CDI poderá definir as regras gerais e as condições operacionais dos benefícios na forma de empréstimos ou financiamentos, podendo estabelecer regras específicas mais adequadas aos objetivos da linha de produção que ofereça maior contribuição para o incremento do parque industrial do Estado de Roraima.

Art. 12. Caberá à Agência de Fomento do Estado de Roraima- DESENVOLVE RR- prestar contas das operações realizadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

do Estado de Roraima- FDI, perante as Secretarias de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, da Fazenda, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 13. Na hipótese de ocorrer alteração da Legislação Tributária que venha a modificar o lançamento, a base de cálculo, as alíquotas ou outras características dos impostos, taxas e contribuições, os benefícios previstos nesta Lei serão adequados e compensados, de acordo com as alterações promovidas na legislação específica.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo, até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, aprovará, mediante Decreto, as alterações referentes ao Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- FDI e ao Regimento Interno do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- CDI.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalteradas as disposições da Lei nº 075, de 12 de julho de 1994, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei, e prevalecerão apenas em relação aos benefícios e às operações já contratadas sob a égide da mesma.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 232 de 30 de setembro de 1999.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 17 de maio 2018.



SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima